



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

Projeto de Lei nº 797/2024

Dispõe sobre o sistema de sinalização de canais de denúncia para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica determinada a fixação de placa de sinalização com o número de canal para realização de denúncia de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes em todo o território da cidade do Tocantins, nos termos desta lei.

§ 1º O número do Disque Direitos Humanos - Disque 100 e o da Polícia Militar - 190 deverão ser publicizados, junto do seguinte texto e da seguinte forma:

"VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, DENUNCIE AGORA! Disque 100 Em caso de emergência 190."

§ 2º O número do telefone do Disque Direitos Humanos - Disque 100 será sempre exposto como a principal informação, abaixo dele constará o número da Polícia Militar para os casos de emergência em tamanho menor.

Art. 2º A sinalização a que se refere o caput será fixada, de forma acessível e de imediata visualização em:

I - todas as unidades da administração pública Estadual, incluindo as do poder legislativo e do Tribunal de Contas;

II - todas as unidades da administração pública do estado, incluindo as do poder legislativo e do Tribunal de Contas;

III - todas as unidades da administração pública da União;

IV - todos os quadros de avisos dos edifícios e condomínios comerciais, de serviços e residenciais;

V - todos os elevadores em estabelecimentos comerciais, de serviços e residenciais;

VI - todos os veículos, estações e terminais do sistema do transporte público Estadual;

VII - todos os terminais rodoviários e aeroportos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

VIII - todos os banheiros públicos;

IX - todas as instituições de ensino de crianças e adolescentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a imposição das sanções:

I – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de edifícios e condomínios com fim residencial; II - multa de R \$8.000,00 (oito mil reais), em caso de edifícios e condomínios com fins comerciais.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o art. 3º desta lei, serão revertidos para o Fundo Estadual para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e destinados a execução das ações previstas à administração pública Estadual pelo Plano Estadual de Enfrentamento às Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes vigente.

Art. 4º Fica revogada a Lei Estadual Nº 3.860, de 29 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre a fixação de número de telefone para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infantojuvenil na forma que menciona e dá outras providências”.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sistematizar o procedimento de denúncias de casos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo a atualizar os dados para a efetivação da denúncia e do acionamento para o pronto atendimento em situações de emergência.

Atualizando a legislação para a prática de centralização a nível nacional das denúncias, por meio do Disque Direitos Humanos - Disque 100. E ampliando os estabelecimentos onde a sinalização deve ser fixada, de modo a também ampliar a possibilidade de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Adequando

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P5782f142cdb9449251e829076cdaf352K10985**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **CLEITON CARDOSO**

Enviada por: **Cleiton Cardoso**
(dep.cleiton.cardoso)

Descrição: **Dispõe sobre o sistema de sinalização de canais de denúncia para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes na forma que menciona .**

Data de Envio: **05/02/2024**
17:04:26

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLEITON CARDOSO

